

## PARECER Nº           , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2011, do Senador CIRO NOGUEIRA, que “acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, a fim de estabelecer a gratuidade na primeira emissão do documento de identificação do Registro de Identidade Civil”.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise de natureza terminativa desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 257, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que tem por objetivo acrescentar art. 6º-A à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, a fim de tornar gratuita para o cidadão a primeira emissão do documento de identificação do assim chamado Registro de Identidade Civil. O projeto é composto de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** apresenta a redação do mencionado art. 6º-A, alvitado para a Lei nº 9.454, de 1997, estipulando a mencionada gratuidade.

O **art. 2º** fixa a cláusula de vigência, ao definir que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, lembra-se que, de acordo com a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, todo cidadão brasileiro terá em breve que substituir seu atual documento de identidade civil pelo Registro de Identidade Civil, expresso em um novo documento que será provavelmente confeccionado em cartão magnético e deverá conter microcircuito integrado (ou *chip*) para identificação digital. Embora se reconheça que essa medida proporcionará maior eficiência e segurança na identificação do cidadão, além

de outras facilidades, ressalta-se que, segundo notícias veiculadas pela imprensa, ela terá um custo estimado em cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais), de considerável monta para muitos brasileiros. Desse modo, busca-se, por meio desta proposição, fazer com que o Estado arque ao menos com a primeira emissão desse documento.

O PLS nº 257, de 2011, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa. Ao projeto não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “I”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre registros públicos.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 257, de 2011, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Particularmente quanto a seu mérito, a proposição exprime sensatez digna de nota, pois institui, em favor do cidadão, direito que se revela proeminente diante do simples fato de que a adequada identificação civil é requisito exigido para o pleno exercício da cidadania nas mais diversas situações. Além disso, note-se que o PLS nº 257, de 2011, nada mais faz que tornar possível, no âmbito do sistema de Registro de Identidade Civil (ainda a ser implantado, nos moldes da mencionada Lei nº 9.454, de 1997), o

exercício, pelo cidadão, de um direito já reconhecido tanto pelo Congresso Nacional, na tramitação do projeto que deu origem à recente Lei nº 12.687, de 18 de julho de 2012 (que *altera dispositivo da Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar gratuita a emissão de carteira de identidade no caso que menciona*), quanto pelo Governo Federal, que o sancionou sem vetos.

Por fim, registre-se que a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição sob exame é irretocável, seguindo à risca os parâmetros fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2011.

Sala da Comissão, 20 de março de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador BENEDITO DE LIRA, Relator